

Processo n.: @RLA 17/00207110

Assunto: Verificação de possíveis paralisações e abandonos nas obras de pavimentação da Rodovia SC 477, trecho Volta Triste - Moema - Entr. SC-477/SC-422 - Entr. Acesso a Volta Grande, Contratos PJ 252/2013 e PJ 121/2015

Responsáveis: Wanderley Teodoro Agostini e Paulo Roberto Meller

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 604/2019

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual, e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer do Relatório de Auditoria realizada no Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA, com abrangência nas obras de pavimentação da Rodovia SC 477, trecho Volta Triste - Moema - Entr. SC-477/SC-422 - Entr. Acesso a Volta Grande, Contratos PJ 252/2013 e PJ 121/2015, para considerar irregulares, com fundamento no art. 36, §2º, alínea "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, os atos e procedimentos relacionados nos itens a seguir:

2. Aplicar ao Sr. **PAULO ROBERTO MELLER**, inscrito no CPF sob o n. 376.343.309-06, Presidente do Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA entre 01/01/2011 a 05/01/2015, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001, de 28 de dezembro de 2001), as multas a seguir discriminadas, em face de descumprimento de normas legais ou regulamentares, fixando-lhe o **prazo de 30 dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovar a este Tribunal de Contas o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

2.1. **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da ausência de desapropriação prévia ao Contrato PJ.252/2013 e início da execução de obras, infringindo o art. 5º, inciso XXIV da Constituição Federal (itens 2.2 dos **Relatórios DLC 132/2018** e **Relatório DLC 840/2018**);

2.2. **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da celebração do Contrato PJ.252/2013 sem cobertura orçamentária e financeira, infringindo o art. 7º, § 2º, inciso III da Lei n. 8.666/93 (itens 2.3 dos Relatórios DLC);

2.3. **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da celebração do Contrato PJ.252/2013 fora do prazo estabelecido no Edital de Concorrência nº 048/2013, infringindo o art. 41 da Lei n. 8.666/93 (itens 2.4 dos Relatórios DLC).

3. Aplicar ao Sr. **WANDERLEI TEODORO AGOSTINI**, inscrito no CPF sob o n. 489.494.349-20, Presidente do DEINFRA entre 06/01/2015 a 23/02/2018, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001, de 28 de dezembro de 2001), as multas a seguir discriminadas, em face de descumprimento de normas legais ou regulamentares, fixando-lhe o **prazo de 30 dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovar a este Tribunal de Contas o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

3.1. **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da Ausência de desapropriação prévia ao Contrato PJ.121/2015 e execução das obras, infringindo o art. 5º, inciso XXIV da Constituição Federal (itens 2.10 do Relatório DLC 132/2018 c/c 2.7. do Relatório DLC 840/2018);

3.2. **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da Contrato PJ.121/2015 sem cobertura orçamentária e financeira, infringindo o art. 7º, § 2º, inciso III da Lei n. 8.666/93 (itens 2.14 do Relatório DLC 132/2018 c/c 2.8.2. do Relatório DLC 840/2018).

4. Recomendar a Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade que:

4.1. Alertar as demais estruturas do Estado envolvidas na execução das obras para que evitem atrasos nos repasses financeiros, e atente para a disponibilidade financeira para o bom andamento das obras no ritmo técnico adequado;

4.2. Alertar as demais estruturas do Estado envolvidas na execução das obras para que atente para o cumprimento das cláusulas contratuais e da legislação vigente, disponibilizando recursos para os pagamentos de valores a título de atualização e compensação financeira por atrasos nos pagamentos de todos os contratos.

5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como dos **Relatórios DLC 132/2018 e 840/2018** aos Responsáveis acima nominados, à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, ao Controle Interno e Procuradoria Jurídica desta pasta.

Ata n.: 80/2019

Data da sessão n.: 25/11/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC